

RESOLUÇÃO Nº 363

Normatizar os procedimentos relativos à perícia médica no que tange à concessão de pensão por morte aos beneficiários inválidos, previstos na legislação estadual, Lei nº 7672/82, com as alterações dadas pela Lei nº 7716, de 26 de outubro de 1982.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Perícia médica, componente da perícia previdenciária, é um procedimento executado por profissional médico, com o objetivo de avaliar e identificar os níveis de comprometimento funcional do indivíduo.

Art. 2º - A perícia médica será realizada por médico credenciado junto ao IPERGS, para fins previdenciários.

Art. 3º - O credenciamento de profissional para realização de Perícia Previdenciária, deverá obedecer, no que couber, às normas definidas pela Diretoria de Saúde.

Parágrafo único – O credenciamento será efetivado mediante a assinatura de Termo de Credenciamento para Perícia Médica, conforme instrumento próprio elaborado pelo IPERGS.

Art. 4º - O credenciado classificado prestará serviço ao Instituto na condição de Pessoa Física (autônomo), nas especialidades e localidades definidas através de Portaria pelo IPERGS, bem como após assinatura de Termo de Credenciamento, onde o mesmo comprometer-se-á a respeitar as normas e diretrizes do IPERGS quanto a Perícia Médica.

Art. 5º - No exame pericial, o médico perito deverá preencher todos os quesitos do formulário denominado “Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional”, informando sobre o quadro clínico do (a) periciado (a).

Art. 6º - O médico credenciado para Perícia Previdenciária receberá, como honorários pelo serviço prestado, 02 (duas) vezes o valor estabelecido para consulta na Tabela do IPERGS.

Parágrafo único – O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o retorno ao IPERGS do formulário “Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional”.



Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º - O Termo de Credenciamento poderá ser rescindido em qualquer época e por qualquer das partes, mediante denúncia expressa, formalizada com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo único – O IPERGS, a qualquer tempo, poderá rescindir o Termo de Credenciamento, no interesse da Administração, quando comprovado o desrespeito às normas e diretrizes do IPERGS relativos à perícia.

Art. 8º - O beneficiário-requerente deverá formalizar junto ao IPERGS, o pedido de habilitação à pensão por morte, na condição de inválido.

Parágrafo único - Se houver necessidade de avaliação pericial, o requerente receberá da Divisão de Previdência o formulário denominado “Autorização para Perícia Médica”, com agendamento previamente definido, indicando dia e horário para apresentação ao(s) médico(s) perito(s).

Art. 9º - A Divisão de Previdência encaminhará ao beneficiário-requerente, comunicado com o resultado da avaliação pericial, contendo o deferimento ou indeferimento do seu pedido.

Art. 10º - É vedado:

I - o trabalho de credenciado nas dependências ou setores próprios do IPERGS;

II - o credenciamento de médico pertencente ao Quadro de Servidores em atividade do IPERGS.

Art. 11º - O credenciado será responsabilizado, penal e civilmente se na prestação do serviço contratado causar qualquer dano ao IPERGS, decorrente da prática ou omissão de ato lesivo.

Art. 12º - Os documentos complementares necessários para a instrução e abertura do processo de pensão, no caso de invalidez, são definidos pela RDO - Relação de Documentos Obrigatórios correspondente.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 13 de outubro de 2009.

ELOI JOÃO ZANELLA
DIRETOR-PRESIDENTE